JURISPRUDÊNCIA

TC nº 834/95*04

Aditamento - Termo nº 074/96 - elevação do preço contratual inicial em 56,34% - precariedade e insuficiência de projeto básico detalhado - planilha de quantitativo subestimada - aumento necessário à perfeita consecução contratual - Lei 10544/88, art. 81, § 2º - aditamento acolhido - Execução Contratual - cumprimento integral da avença - pagamento a maior no valor de R$ 15.458,66. recolhimento à Origem do valor corrigido - R$ 18.676,83.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Versa o presente sobre o Contrato nº 001/SVP/95, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria de Vias Públicas, e a empresa Firpavi, Construtora e Pavimentadora S.A., tendo por objeto a execução da pavimentação e obras complementares da Av. Brigadeiro Faria Lima, no trecho II, entre a Av. Cidade Jardim e a Av. Juscelino Kubitschek.

Referido ajuste, assim como os Termos de Aditamento nº 248/95, 270/95 e 352/95 já foram acolhido por esta Corte.

Pendem de julgamento diversos outros Aditivos, elencados às fls. 1710, prevendo reforço contratual (T.A. 074/96), alteração de cláusula V, quanto ao índice inicial Io e vinculação de recursos (T.A. 172/96) e os demais, prorrogação do prazo contratual.

Submetida a matéria à análise da A.T.-Engenharia, sobreveio o relatório de fls. 1682/1686, opondo, em síntese, restrição ao TA 74/96, por entender superado o limite de 25% para reforço de recursos, estabelecido no artigo 65, § 2º da Lei Federal nº 8666/93.

A Assessoria de Economia, por sua vez, analisou os aditamentos, em especial o TA 172/96, não vislumbrando, no procedimento, qualquer irregularidade.

Sob o aspecto contábil-orçamentário, as conclusões de AUD são pela regularidade formal dos ajustes (fls. 1710).

Pela regularidade dos Aditivos é também o entendimento perfilhado por nossa Assessoria Jurídica, em seus pronunciamentos de fls. 1650/1651 e, conclusivamente, às fls. 1715/1722.

Acompanho as conclusões da nossa A.T.-Jurídica. Como evidenciado às fls. 1715/1722, os recursos, ainda que decorrente da falta de um projeto básico adequadamente detalhado, se mostrou tecnicamente necessário à perfeita consecução do objeto contratual pretendido, como aliás demonstrado nos pareceres de fls. 1602/1610 e 1611/1617, encontrando amparo no quanto dispõe o § 2º do artigo 81 da Lei Municipal 10544/88, diploma legal de regência do contrato.

Da mesma forma, a alteração do índice inicial (Io) para julho de 1994, e não março de 1994, como constava inicialmente, é decorrência das disposições da Portaria SF 104/94, portanto devidamente justificada.

Dessarte, manifesto-me como AUD e a A.T. Jurídica, pela regularidade dos Aditivos em análise e, conseqüência, pela sua aprovação.

À Consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 26 de setembro de 1997.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

AUD I

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, DIZER em quanto monta os pagamentos efetuados e se o contrato já foi de todo cumprido.

TCM, 20 de outubro de 1997.

Luiz Camargo
Assessor de Gabinete

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Cumprindo a determinação de fls. 1727vº, AUD procedeu à análise da execução do contrato, no sentido de verificar o montante dos pagamentos efetuados e, bem assim, o cumprimento integral da avença.

Da verificação procedida, apontam os Órgãos Técnicos o montante de R$ 2.483.700,00 pago à contratada, ressalvando, porém, pendência quanto ao valor de R$ 15.458,66, que deve ser devolvido à Municipalidade (fls. 1767).

No que se refere ao cumprimento do ajuste, informam que as obras foram concluídas dentro do prazo contratual (fls. 1767), já tendo, inclusive, sido lavrado o Termo de Recebimento Provisório. A formalização do Termo de Recebimento Definitivo depende, segundo informado, da solução da pendência apontada.

Isto posto, à vista dos elementos de instrução acrescidos, reitero minha manifestação de fls. 1726/1727, propondo, a critério de Vossa Excelência, expedição de Ofício à

Origem a fim de que informe sobre a restituição, pela Contratada, da diferença paga a maior e, caso já efetivada, quanto à lavratura do Termo de Recebimento Definitivo.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1998.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.834/95-04, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os termos aditivos sob análise.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, Vice-Presidente, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator